



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Recurso nº. : 130.556
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : SERRANA S.A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão/de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.841

IRF - RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS - TRATAMENTO DO IMPOSTO - RESTITUIÇÃO - Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.894/94 e alterações posteriores não são passíveis de restituição e, somente são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio (Leis nºs 8.894/94, Art. 2º; 9.064/95, Art. 2º; 9.249/95 Art. 10 e IN SRF nº 12/99, Art. 2º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Valmir Sandri, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841
Recurso nº. : 130.556
Recorrente : SERRANA S.A.

RELATÓRIO

Em 23/07/98 foi protocolizado pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre dividendos recebidos da empresa Alpargatas Santista Têxtil S.A. em junho de 1995, conforme exigência da Lei nº 9.064/95 e cuja compensação não pode ser feita em razão da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, concedida pela Lei nº 9.249/95, que impossibilitou a compensação do imposto retido sobre lucros e dividendos, relativos a períodos anteriores (fl. 01).

Em 15/02/00 foi protocolizado pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, no valor de R\$ 370.677,30, sendo o contribuinte devedor Fertilizantes Serrana S.A. (fls. 26).

DESPACHO DECISÓRIO/DRF

A Divisão de Tributação através do Despacho Decisório nº 460, indefere o pedido de restituição com a seguinte ementa:

“Pedido de restituição - Imposto de Renda Retido na Fonte por terceiros.

Impossibilidade de compensação.

Tributação definitiva - Indeferimento.”

No relatório da DRF, destacam-se:

- o pedido de restituição foi apresentado dentro do prazo legal (Art. 168, I, do CTN);
- os dividendos pagos à Serrana S.A., apurados na escrituração comercial da Alpargatas Santista Têxtil S.A., também, tributada pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

lucro real, relativamente aos resultados obtidos no período de 01.01.94 a 31.12.94, sofreu retenção na fonte à alíquota de 15%, em observância ao Artigo 2º da Lei nº 8.849/94;

- o imposto retido é considerado como antecipação, sujeito a correção monetária até 31/12/95, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada pelo lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos e lucros, haja vista, o disposto na Nota 1264, inciso III, letra b, do Art. 722 do RIR/96, da Resenha – Gráfica Editora e Distribuidora de Livros Ltda.;

- a interpretação que faz a requerente ao Art. 10, da Lei nº 9.249/95 que concedeu isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro/96, o imposto a este título recolhido relativamente aos resultados apurados em 31/12/94, portanto, anteriores ao mês de janeiro de 1996, tornou-se definitivo, conforme letra c, do inciso III, da referida Nota, sendo irrelevante a impossibilidade argüida.

À vista das considerações contidas neste despacho, indefiro o Pedido de Restituição, e determino o encaminhamento deste processo à DISAR/ECRER desta DRF para adotar as providências de sua alçada relativas ao Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros constante às fls. 26, face ao não reconhecimento do direito creditório, bem como para intimar a contribuinte para ciência desta decisão.

IMPUGNAÇÃO

Em 30/01/2001 a SERRANA S.A. apresenta a sua inconformidade nos seguintes termos:

Si



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

- a Requerente, na 2ª semana de junho/95, por força das disposições contidas nos Arts. 2º e 8º da Lei nº 8.849/94 e Arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 9.064/95, sofreu retenção de IRRF no valor de R\$ 765.630,75, sobre dividendos pagos pela empresa Alpargatas Santista Têxtil S.A.;
- o IRRF na época da retenção, poderia ser, como de fato foi, considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, para ser compensado com o IRRF que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, no caso da Recorrente, tivesse de recolher relativamente à distribuição de seus dividendos, podendo essa compensação ser efetuada ainda que o beneficiário fosse residente no exterior;
- de acordo com o Art. 10 da Lei nº 9.249/95, c.c. o Art. 51 da IN SRF nº 11/96 e ADN COSIT nº 04/96, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/96, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estariam mais sujeitos à incidência do IRRF e nem integrariam a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário domiciliado no País ou no Exterior;
- com o advento da Lei nº 9.249/95, a Requerente ficou impossibilitada de exercer seu direito à compensação daquele imposto de renda retido na fonte sobre dividendos recebidos da Alpargatas Santista Têxtil S.A. com o imposto de renda que teria de recolher sobre a distribuição de seus dividendos, uma vez que tal distribuição de dividendos não mais estava alcançada pela incidência do IRRF;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46

Acórdão nº. : 102-45.841

- com a publicação da Lei nº 9.249/95, o direito líquido e certo à compensação daquele IRRF foi violado, tornando-o definitivo, ao arrepio da lei e dos princípios constitucionais de direito adquirido e da segurança jurídica, que norteiam o Direito Tributário Pátrio;
- em razão da não incidência do IRRF sobre dividendos distribuídos com base em resultados apurados a partir de 1/1/96, o que impossibilitou a compensação do IRF retido anteriormente, a Requerente formulou, em 23/6/98, nos termos da IN SRF nº 21/97, Pedido de Restituição do valor de R\$ 793.961,63, correspondente ao IRF que foi retido como antecipação, sujeita a correção monetária, a ser compensada com o IRF sobre eventual distribuição;
- formulou também, com fulcro no Decreto nº 2.138/97 e legislação posterior, Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros no valor de R\$ 521.284,49, para liquidação de créditos de terceiros, pendentes junto à Receita Federal;
- requer, a reconsideração do referido despacho Decisório, para reconhecer a legitimidade do direito creditório.

DECISÃO DA DRJ

Em 02/07/01 foi proferida a Decisão DRJ/SPO nº 002230 com a seguinte ementa:

“IRRF SOBRE DIVIDENDOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -Os valores do imposto de renda retidos na fonte sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.849/94 e alterações posteriores, não podem ser objeto de restituição, por lhes faltar o pressuposto essencial, ou seja, a identificação do recolhimento indevido ou a maior que o devido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

A fundamentação da decisão pode ser sumariada como segue:

- ao alegar caracterização de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, a interessada está pretendendo dar ao imposto retido na distribuição de dividendos o tratamento de indébito tributário;
- o Art. 165, I, da Lei nº 5.172/66, determina que o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, portanto, essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido, o que não ocorreu no fático, a hipótese necessária e suficiente para ensejar o nascimento da obrigação tributária;
- originalmente os dividendos eram tributados exclusivamente na fonte, conforme determina o Art. 2º § 1º, da Lei nº 8.849/94, fazendo a citação do artigo (in verbis);
- posteriormente, com o advento da MP 423 de 03/02/94, reeditada sucessivamente até se converter em Lei nº 9.064/95, foi introduzida nova sistemática de tributação (não-cumulativa) dos dividendos, permitindo-se que a beneficiária compensasse o imposto de renda dela retido do imposto que tivesse de reter quando redistribuídos os dividendos;
- conclui-se, então que o entendimento manifestado pelo contribuinte é equivocado, pois o imposto retido na fonte e recolhido quando do recebimento dos dividendos, é tributo legalmente devido, sendo, portanto, incobráveis, tanto a restituição, quanto a compensação com outras dívidas de quaisquer outros tributos, e o Art. 10 da Lei nº 9.249/95 apenas estipula que as novas distribuições de dividendos não serão atingidas pelo imposto.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 17/09/01 a Recorrente apresenta recurso voluntário, reiterando as alegações e fundamentações constantes da impugnação, acrescentando os seguintes argumentos:

- vem entendendo o Conselho de Contribuintes, uma vez que a sua Sexta Câmara assim decidiu no Processo nº 10.280-007218/94-82:

“EMENTA: RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE - Cumprida as condições exigidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.849/94, cuja redação foi alterada pelo Art. 2º da MP nº 680/94, o contribuinte adquire o direito a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre distribuição antecipada de lucros.

RECURSO PROVIDO.”;

- A bem da verdade e do bom Direito, no momento da retenção, o imposto de renda retido na fonte constituía uma antecipação, sujeita à correção monetária, com aquele que a empresa tivesse que recolher relativamente ao Imposto de Renda na Fonte retido sobre a distribuição de seus próprios dividendos;
- somente depois de ocorrido o fato gerador e a retenção do imposto de renda na fonte é que o legislador entendeu por bem não mais tributar na fonte a distribuição dos dividendos, impedindo a Recorrente de exercer seu direito líquido e certo à compensação do imposto de renda retido na fonte;
- a partir do momento em que o legislador excluiu a distribuição de dividendos do campo de incidência do IRRF, o valor a esse título retido, passou a constituir valor recolhido a maior que o devido, podendo, sim, ser objeto de pedido de restituição e compensação com outros débitos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

- indeferiu o pedido de restituição e a sua compensação com outros débitos tributários administrados pela SRF, caracterizando flagrante violação ao Art. 166 do CTN e à IN SRF nº 21/97;
- requer o provimento do presente recurso, deferindo a restituição do IRRF no valor de R\$ 793.961,63, fazendo a costumeira JUSTIÇA.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida advém do não reconhecimento do direito à restituição do IRRF quando do recebimento de dividendos em junho de 1995, decorrente de resultados apurados pela empresa investida no período compreendido entre 01/01/94 a 31/12/94, cuja fundamentação diz tratar-se de recolhimento espontâneo, em conformidade com a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 8.849/94), faltando-lhe o pressuposto essencial à restituição que é a identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido (Art. 165, I, da Lei nº 5.172/66).

A Recorrente sofreu a retenção do Imposto de Renda na Fonte quando do recebimento dos dividendos, porque a sistemática de tributação previa esta retenção antecipada, sendo este imposto compensável, quando a empresa beneficiária do dividendo tivesse que recolher o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos aos seus acionistas.

Tenho o mesmo entendimento da DRJ, de que o pedido de restituição não possui amparo no Art. 165, I do CTN, haja vista, que o crédito tributário em discussão, foi constituído, com a limitação prevista na lei, em decorrência de a investida (Alpargatas Santista Têxtil S.A.), ao pagar os dividendos a que a investidora fazia jus, efetuou espontaneamente a retenção do imposto de renda na fonte em observância ao previsto no Art. 2º da Lei nº 8.849/94, § 1º, a e b, § 2º e 4º:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46
Acórdão nº. : 102-45.841

“Lei nº 8.849/94

Art. 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º - O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

- a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;
- b) tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos a nova incidência do Imposto de Renda na fonte quando redistribuídos.

§ 3º -

§ 4º - A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º -”

A Lei nº 9.064, de 20/06/95, não modifica a essência da norma anterior (Art. 2º da Lei nº 8.849/94), e no que diz respeito a tributação dos dividendos, os seus efeitos são a partir de 01/01/94, conforme texto da Lei, com destaque para os Arts. 2º e 7º:

“Lei nº 9.064, de 20/06/95

Art. 2º - Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para Art. 9º o seu Art. 8º:

Artigo 2º -

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46

Acórdão nº. : 102-45.841

§ 1º - O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (nosso grifo).

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º - A compensação a que se refere a alínea "b" do § anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. (Nosso grifo).

.....
Art. 7º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos Arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994,

....." (Nosso Grifo)

Em decorrência da legislação em vigor, tanto na data de apuração do lucro (1994) quanto na data da sua distribuição (1995), existia a limitação da utilização desse crédito tributário, de forma que, a Recorrente somente poderia utilizá-lo para compensar com o imposto de renda que tivesse de recolher, quando da distribuição de dividendos decorrente de lucros apurados na sua escrituração comercial nos exercícios de 1994 e de 1995.

Os lucros e dividendos apurados com base na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, ficam submetidas às normas legais então vigentes, em decorrência do princípio da estrita reserva legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46

Acórdão nº. : 102-45.841

A sistemática de tributação dos lucros e dividendos apurados pela pessoa jurídica era baseada no princípio da não cumulatividade, por isso, quando do recebimento de dividendos, o imposto de renda retido na fonte, constituía-se como crédito de pessoa jurídica beneficiária, com o propósito de compensar com o imposto de renda que a beneficiária tivesse de reter e recolher na distribuição dos seus lucros e dividendos aos seus acionistas.

Com base no Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, os lucros ou dividendos oriundos dos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, quando distribuídos, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do lucro real do beneficiário, face a alteração na sistemática de apuração e distribuição dos lucros e dividendos das empresas.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.249/95 em nada prejudicou a RECORRENTE, porque não lhe retirou o direito de compensar o crédito tributário constituído quando do recebimento dos dividendos, com o imposto de renda que tivesse de recolher quando da distribuição de dividendos aos seus acionistas, decorrentes de lucros apurados nos exercícios de 1994 e de 1995, tendo em vista que esse era o critério previsto na legislação em vigor nas datas de apuração do lucro e distribuição dos dividendos.

A Recorrente poderá utilizar o crédito tributário de imposto de renda na fonte, se possuir saldo de lucros acumulados oriundo dos exercícios de 1994 e de 1995, porque na distribuição desses lucros incidirá o imposto de renda na fonte, haja vista, que os lucros correspondentes a períodos-bases anteriores serem submetidos à tributação conforme norma legal então vigente.

No recurso voluntário a Recorrente faz citação ao processo nº 10283.007218/94-82, apreciado pela Sexta Câmara deste Conselho, porém a

9;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001184/98-46

Acórdão nº. : 102-45.841

matéria apreciada naquele processo, diz respeito à capitalização dos lucros e dividendos recebidos, em que a previsão de restituição do IRRF encontra-se amparada pelo Art. 8º da Lei nº 8.849/94, diferentemente da matéria discutida neste processo, em que o enquadramento legal é o Art. 2º da Lei nº 8.849/94, alterada pelo Art. 2º da Lei nº 9.064/95, não contemplando a hipótese de restituição do IRRF.

O direito à compensação do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte, constituído sob a égide do Art. 2º da Lei nº 8.849/94, alterada pela Lei nº 9.064/95, e visando a integração das normas existentes, o Art. 2º da IN SRF nº 12/99, possibilitou que a compensação desse crédito tributário seja efetuada também com o imposto de renda a pagar incidente sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio, com o fito de permitir que as empresas que não possuïrem em sua escrituração comercial, saldo de lucros acumulados sujeito a incidência de imposto de renda na fonte, possam utilizar o seu crédito tributário.

Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.849/94 e alterada pelo Art. 2º da Lei 9.064/95, não atende ao preceituado no Art. 165, I, do CTN, pagamento indevido, conseqüentemente, a Recorrente não possui amparo na legislação para requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte, e a sua compensação fica adstrita ao preconizado na Lei que determinou a sua retenção, contemplando-se o previsto no Art. 2º da IN/SRF nº 12/99.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA